

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 091 DE 13.10.2016

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – REVOGA A LEI Nº 5.986/2015, DE 23/10/15, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, MAURÍCIO HAKA, PAULINHO DO ESPORTE, PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.

DISTRIBUÍDO EM: 19/10/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3, 7	Prazo das Comissões: 16/11/2016



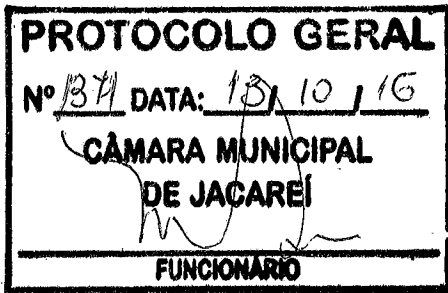
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

**Revoga a Lei nº 5.986/2015, de 23/10/15, que "Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 5.986/2015, de 23 de outubro de 2015, que "Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de outubro de 2016.

**ANA LINO**  
Vereadora – PSD  
2ª Secretária

**ARILDO BATISTA**  
Vereador – PT  
Presidente

**EDINHO GUEDES**  
Vereador – PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

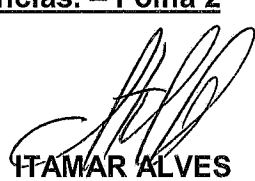
PALÁCIO DA LIBERDADE




**Projeto de Lei - Revoga a Lei nº 5.986/2015, de 23/10/15, que "Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. - Folha 2**

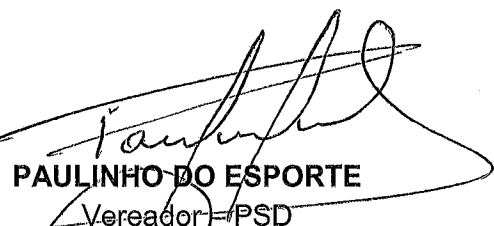
  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador - PSC


  
**HERNANI BARRETO**  
Vereador - PT

  
**ITAMAR ALVES**  
Vereador - PDT

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador - PT

  
**MAURÍCIO HAKA**  
Vereador - DEM

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador - PSD  
Vice-Presidente

  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
Vereador - PRB  
1º Secretário

  
**ROSE GASPAR**  
Vereadora - PT

**AUTORES: VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, MAURÍCIO HAKA, PAULINHO DO ESPORTE, PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Revoga a Lei nº 5.986/2015, de 23/10/15, que “Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. – Folha 3**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa revogar a Lei 5.986/2015, considerando o incremento orçamentário de aproximados quarenta milhões de reais oriundos do repasse da arrecadação estadual referente ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, para o próximo exercício.

Tal fato novo possibilita o equilíbrio entre o custeio das despesas do serviço de energia elétrica pública e o orçamento municipal, permitindo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a revogação do presente tributo.

Registra-se, também, o fato de que a população, de forma geral, tem sofrido bastante com a recessão que afeta o País, acarretando demissões e perda do poder aquisitivo, o que neste momento pode ser amenizado com a presente proposição.

Assim sendo, esperamos que os nobres vereadores desta Casa votem favoravelmente ao projeto, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de outubro de 2016.

**ANA LINO**  
Vereadora – PSD  
2ª Secretária

**ARILDO BATISTA**  
Vereador – PT  
Presidente

**EDINHO GUEDES**  
Vereador – PR

**FERNANDO DA ÓTICA**  
**ORIGINAL**  
Vereador – PSC

**HERNANI BARRETO**  
Vereador – PT

**ITAMAR ALVES**  
Vereador – PDT

**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador – PT

**MAURÍCIO HAKA**  
Vereador – DEM

**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador – PSD  
Vice-Presidente

**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
Vereador – PRB  
1º Secretário

**ROSE GASPARG**  
Vereadora – PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **LEI Nº 5.986/2015**

***Institui no Município de Jacaréi a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, nos termos desta Lei.

**§ 1º** O Serviço de Iluminação Pública previsto no “caput” deste artigo compreende:

I - iluminação de vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como de quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo e de livre acesso;

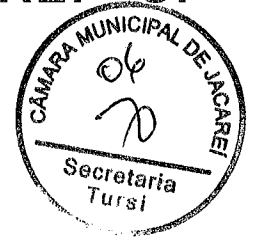
II - iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados à iluminação pública;

III - consultorias, máquinas e equipamentos, e demais elementos de despesas com pessoal envolvendo o consumo de energia elétrica, a instalação, a manutenção e a substituição de lâmpadas e acessórios.

**§ 2º** A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída nesta Lei, incidirá em todas as vias do Município aptas legalmente a receber tal benfeitoria, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente de sua distribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 02**

**Art. 2º** São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumo de energia elétrica do Município.

**Art. 3º** O montante mensal arrecadado com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deverá:

I - custear o gasto mensal com o consumo de energia elétrica pelo sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;

II - custear a despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, bem como a operação do sistema de iluminação pública, que envolve, dentre outros itens necessários, a aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, gestão e operação do serviço de iluminação pública, “call center”, despesas de administração, consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

III - proporcionar investimentos para a expansão do serviço de iluminação pública, bem como suprir sua expansão, melhoria e efficientização ou modernização para atender o crescimento vegetativo no Município, eventual realocação de posteamento, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, desde que relativos a investimento na iluminação pública.

**Art. 4º** Caberá à concessionária a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade da Municipalidade, sem ônus, quando a necessidade de substituição e ou remoção de um poste ou parte de um circuito for de seu interesse.

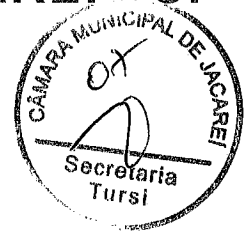
**Parágrafo único.** Caberá ao Município a instalação do conjunto luminotécnico quando solicitar à concessionária a alteração do posteamento.

**Art. 5º** Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 03

públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O acervo do serviço de iluminação pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP integrará ao patrimônio da Prefeitura de Jacareí.

**Art. 6º** O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será cobrado com base no cadastro de clientes da concessionária distribuidora de energia elétrica, considerando a classe de atividade e faixas de consumo de energia elétrica ao contribuinte e a unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se unidade imobiliária autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei, os bens imóveis edificados ou não, que se enquadrem no conceito de unidades consumidoras nos termos de Resoluções da ANEEL, bem como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

**Art. 7º** Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão reajustados anualmente de acordo com a variação da VRM – Valor de Referência do Município.

**Art. 8º** A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 9º** Ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP os templos religiosos e as entidades assistenciais sociais sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

**Art. 10.** Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação da Contribuição



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 04**

para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor líquido da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade, nos termos abaixo estabelecidos:

I - a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a realizar a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública -CIP das novas ligações e a informar a Secretaria de Infraestrutura Municipal para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes à nova contribuição, no prazo de dez dias;

II - quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Secretaria de Infraestrutura Municipal de Jacareí deverá ser comunicada no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Para os efeitos de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a qual poderá ser remunerada através de taxa de administração a ser descontada do valor a ser depositado de que trata o caput.

§ 2º No caso de empresas que adquiram energia elétrica de terceiros e não da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP será feita em guia específica, conforme consta no Anexo Único desta Lei.

**Art. 11.** Compete à Secretaria de Infraestrutura Municipal e à Secretaria de Finanças a fiscalização da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei.

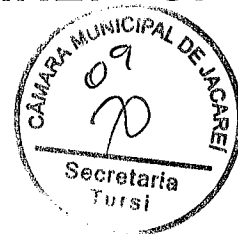
**Art. 12.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei, deverá ser informado, mediante cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento, fornecendo os dados constantes no cadastro para a Secretaria de Infraestrutura Municipal, devendo o montante apurado e não pago da contribuição ser repassado quando da quitação da dívida com a concessionária.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 05

**Art. 13.** Não será aceita a compensação de contas entre a receita oriunda da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da contribuição ser realizado de forma integral ao Município, nos termos do artigo 11 desta Lei, e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado por meio de faturas específicas por instalações.

**Art. 14.** O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip, de natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria de Infraestrutura Municipal e pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip deverão ser utilizados em conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei, observada a seguinte ordem:

I - consumo mensal de energia elétrica do sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;

II - despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva do sistema;

III - investimentos para a expansão, melhoria e efficientização ou modernização do sistema de iluminação pública;

IV - outros gastos inerentes ao sistema de iluminação pública do Município;

§ 2º Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip para outros fins não previstos nesta Lei e para o pagamento de débitos anteriores à vigência desta.

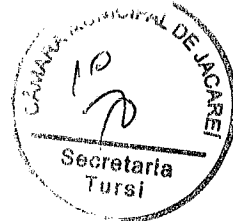
**Art. 15.** Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 16.** As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 06

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

**AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ANA LINO, ANTONELE MARMO, ARILDO BATISTA, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE E ROSE GASPAR.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 07



## ANEXO ÚNICO

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP

CLASSE	CATEGORIA	FAIXA	CIP (R\$)
RESIDENCIAL	BT	0 A 100 KWH	5,00
RESIDENCIAL	BT	101 A 300 KWH	6,00
RESIDENCIAL	BT	301 A 600 KWH	7,00
RESIDENCIAL	BT	601 A 1.000 KWH	8,00
RESIDENCIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	9,00
RESIDENCIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	10,00
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	BR	-	1,00
COMERCIAL	BT	0 A 100 KWH	20,00
COMERCIAL	BT	101 A 300 KWH	40,00
COMERCIAL	BT	301 A 600 KWH	50,00
COMERCIAL	BT	601 A 1.000 KWH	70,00
COMERCIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	80,00
COMERCIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	100,00
COMERCIAL	MT	0 A 1.000 KWH	100,00
COMERCIAL	MT	1.001 A 3.000 KWH	200,00
COMERCIAL	MT	3.001 A 10.000 KWH	300,00
COMERCIAL	MT	ACIMA DE 10.000 KWH	400,00
INDUSTRIAL	BT	0 A 100 KWH	20,00
INDUSTRIAL	BT	101 A 300 KWH	40,00
INDUSTRIAL	BT	301 A 600 KWH	50,00
INDUSTRIAL	BT	601 A 1.000 KWH	70,00
INDUSTRIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	80,00
INDUSTRIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	100,00
INDUSTRIAL	MT	0 A 1.000 KWH	100,00
INDUSTRIAL	MT	1.001 A 3.000 KWH	200,00
INDUSTRIAL	MT	3.001 A 10.000 KWH	300,00
INDUSTRIAL	MT	ACIMA DE 10.000 KWH	400,00
INDUSTRIAL	AT	ACIMA DE 10.000 KWH	4.000,00
CONSUMO LIVRE (ENERGIA ELÉTRICA DE TERCEIROS)	MT / AT	ACIMA DE 10.000 KWH	4.000,00
RURAL RESIDENCIAL	BT	0 A 10.000 KWH	4,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	BT	0 A 1.000 KWH	5,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	BT	ACIMA DE 1.000 KWH	6,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

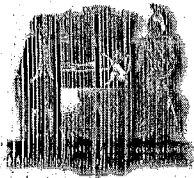


**LEI Nº 5.986/2015 – FIs. 08**

RURAL NÃO RESIDENCIAL	MT	0 A 1.000 KWH	50,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	MT	ACIMA DE 1.000 KWH	100,00
CONSUMO PRÓPRIO (EDP)	-	-	100,00
SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUA, ESGOTO SANEAMENTO, ETC)	-	-	20,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	-	-	80,00
PODER PUBLICO FEDERAL	-	-	80,00

### LEGENDA:

BT = Baixa Tensão  
MT = Média Tensão  
AT = Alta Tensão  
BR = Baixa Renda



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROCESSO: nº 091 de 13/10/2016

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.986/15, que instituiu a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Competência Legislativa Concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Possibilidade.

AUTORIA: Vereadora Ana Lino

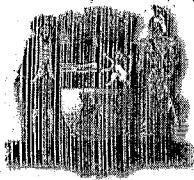
Vereador Arildo Batista  
Vereador Edinho Guedes  
Vereador Fernando Ramos  
Vereador Hernani Barreto  
Vereador Itamar Alves  
Vereador José Francisco  
Vereador Maurício Haka  
Vereador Paulinho do Esporte  
Vereador Rogério Timóteo  
Vereadora Rose Gaspar

PARECER Nº 190 – JACC - CJL – 10/2016

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores *Ana Lino, Arildo Batista, Edinho Guedes, Fernando da Ótica, Hernani Barreto, Itamar Alves, José Francisco, Maurício Haka, Paulinho do Esporte, Rogério Timóteo e Rose*

Página 1 de 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Gaspar, o qual visa revogar a Lei nº 5.986/15 que instituiu no âmbito do município de Jacareí a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

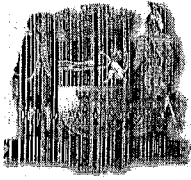
## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a revogação de tributo recentemente instituído no âmbito municipal, cuja competência para a respectiva instituição foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 149-A Os **Municípios** e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifo nosso)

Ressalto que, em se tratando de espécie tributária, a lei que institui e regulamenta a aludida contribuição possui, conseqüentemente, natureza puramente tributária, e **não** orçamentária ou financeira como equivocado entendimento minoritário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



N'outra vertente, o assunto em pauta é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

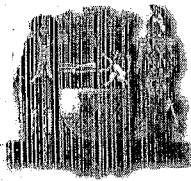
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

Conforme ressaltado anteriormente por este subscritor, no processo nº 164 de 13/10/2015 – parecer nº 297 – JACC – CJL – 10/2015 - que instituiu o tributo que ora se pretende revogar, o tema em exame não é de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), assim como também não o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência comum entre os respectivos Poderes.

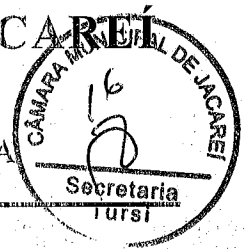
Nesse sentido já se posicionou reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar idêntica questão referente aos municípios de Bom Jesus dos Perdões, Caçapava e Lorena:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que **revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal**, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

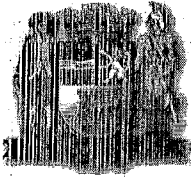


questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de **matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo** - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 13/11/2013) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública** - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - **Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo** para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0217359-62.2012.8.26.0000, Relator Des. Grava Brazil. Julgado em 23/01/2013) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena**. Iniciativa legislativa **concorrente**. Tratando-se de matéria tributária, o projeto de lei correspondente pode ser iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0063079-02.2013.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin. Julgado em 09/10/2013) (grifo nosso)





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

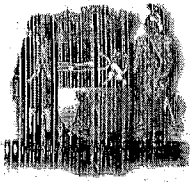
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município de Ourinhos, que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 393/2002, que dispõe sobre a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP e dá outras providências". Suposta ofensa ao princípio da separação de poderes. Alegado vício de iniciativa. Determinação da reforma de Acórdão proferido por esta Corte, vez que contrário à orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 4º do CPC. **Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária.** Ação julgada improcedente, cassada a liminar. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 9046015-35.2004.8.26.0000, Relator Des. Péricles Piza. Julgado em 08/04/2015) (grifo nosso)

Posteriormente, ao reapreciar a matéria das citadas ADIns em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento esposado pela Corte Paulista:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGÁ LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. **RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF. 1ª Turma. RE nº 758.434 SP, Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 04/10/2013) (grifo nosso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

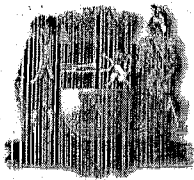
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – **PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.** (STF. 2ª Turma. RE nº 732.685 SP, Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 23/04/2013) (grifo nosso)

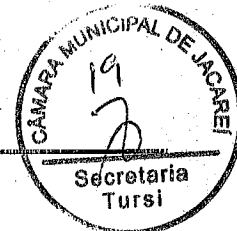
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17.08.2007).

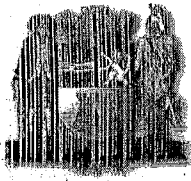
3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. Ag. Reg. No Ag. De Inst. nº 809.719 MG, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013) (grifo nosso)

Não obstante a isso, diante dos numerosos casos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal conferiu Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 743.480 Minas Gerais, e fixou a seguinte tese:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



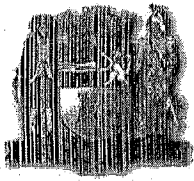
reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (STF. Plenário. Repercussão Geral no RE. nº 743.480 MG, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 02/10/2013) (grifo nosso)

Como se vê, é pacífico o entendimento de que a matéria em questão, conforme anteriormente anotado no processo nº 164 de 13/10/2015 – parecer nº 297 – JACC – CJL – 10/2015, é de natureza estritamente tributária. E, assim o sendo, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem competência para deflagrar o competente processo legislativo, tal como no presente caso, caracterizando, portanto, a sobredita competência legislativa concorrente.

No mais, em estrita observância ao *princípio da legalidade*, previsto pelo art. 150, inc. I, da Constituição Federal, constata-se que a espécie normativa eleita pelos proponentes se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

N'outro giro, reputo inaplicável o disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que as exigências ali contidas se referem a renúncia de receita, assim definida como *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo* que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e *outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*.

Por sua vez, o projeto em questão prevê a revogação do tributo em si, não de eventual crédito tributário dele decorrente (receita), não incidindo, assim, quaisquer das situações caracterizadas taxativamente como renúncia de receita pela LRF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em suma, a instituição ou revogação de tributo é medida de caráter eminentemente político, decorrente do exercício da competência taxativamente prevista na Constituição Federal, exercida a qualquer tempo e que não se sujeita ao conjunto de regras infraconstitucional, tal como a LRF.

Anoto que a competência dos municípios para instituir a CIP foi inserida no texto constitucional no ano de 2002, por força da emenda nº 39, e que o município de Jacareí somente se valeu dessa previsão em 2015. De modo que nada obsta que, em momento futuro, seja novamente instituído tal tributo no âmbito municipal.

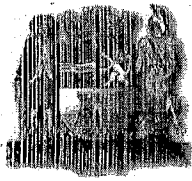
Por derradeiro, ressalto a inaplicabilidade do quanto disposto pelo art. 95 do Regimento Interno desta Casa de Leis, à vista do que prevê o artigo 1º, parágrafo único do mesmo *codex*.

Portanto, sob estes critérios, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

## CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA




Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de outubro de 2016.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Legislativa

  
**Wagner Tadeu Baccaro Marques**  
Consultor Jurídico Chefe

OAB 164.303  
Página 10 de 10

10/10/16